



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.901405/2006-97  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-001.303 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2016  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2006

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.**

Comprovada a existência do direito creditório, e observadas as demais normas que regem a compensação de débitos tributários no âmbito federal, é de se homologar a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente), Roberto Caparroz de Almeida, João Otávio Oppermann Thomé, Ronaldo Apelbaum (Vice-presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa (suplente convocada).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 08-18.795, exarado pela 4ª Turma da DRJ em Fortaleza - CE.

Conforme consta dos autos, a interessada transmitiu a declaração de compensação (DCOMP) nº 05877.21146.310305.1.7.04-2792, retificadora da DCOMP nº 07104.93256.150803.1.3.04-2050, informando como direito creditório o IRPJ por estimativa pago indevidamente em 28/06/2002, no valor de R\$ 1.478.407,86 (fls. 2/6).

A autoridade local, no entanto, decidiu não homologar a referida DCOMP sob o argumento de que a contribuinte já havia incluído o referido pagamento no cálculo do saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, e que esse saldo negativo foi objeto da DCOMP nº 00181.50555.190906.1.7.02-2640 (fls. 18/21).

Proposta manifestação de inconformidade, o órgão de primeiro grau decidiu pelo indeferimento do pleito da interessada (fls. 81/86).

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, sob as seguintes alegações, em síntese (fls. 89/101):

a) não houve duplicidade no aproveitamento do direito creditório. Do saldo negativo do ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 9.827.493,78, apenas parte, no valor de R\$ 6.176.531,66, foi empregado na DCOMP nº 00181.50555.190906.1.7.02-2640. O direito creditório restante é, portanto, suficiente à liquidação dos débitos informados na DCOMP de que cuida o presente processo;

b) em que pese a contribuinte haver apontado a origem do direito creditório ora contestado como sendo pagamento indevido de estimativa de IRPJ, tal fato não impede o Fisco de, em observância ao princípio da verdade material, reconhecê-lo como sendo oriundo de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002.

Levados os autos a julgamento esta Turma resolveu pela sua conversão em diligência, nos seguintes termos (fls. 124/126):

*Tendo em vista todo o exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que:*

*a) seja informado se o saldo negativo apontado pela contribuinte em sua DIPJ/2003 é ou não suficiente para compensar os débitos contidos na DCOMP de fls. 2/6, considerando ainda a utilização desse mesmo direito creditório nas DCOMPs 00181.50555.190906.1.7.0226-40, 29575.77699.310505.1.3.0450-34 e 13746.38331.010405.1.7.0477-00, além de outras eventualmente existentes, bem como em pedido de restituição;*

*b) seja elaborado relatório de diligência contendo as informações acima requeridas, bem como outras que a autoridade julgar pertinentes;*

*c) seja a interessada cientificada do relatório de diligência e concedido prazo de 20 dias para, se assim lhe convier, apresentar contrarrazões.*

Realizada a diligência, a autoridade local elaborou relatório onde informa o seguinte (fls. 272/275):

*À vista das conclusões já externadas através do Acórdão nº 0821.214 - 3ª Turma da DRJ/FOR (processo nº 10380.911993/2009-15), observa-se que não remanesce direito creditório a título de SN IRPJ, exercício 2003, encontrando-se atualmente o processo que trata da DCOMP com crédito (nº 00181.50555.190906.1.7.0226-40) e demais, em recurso voluntário junto ao CARF.*

*Segundo planilha de cálculo anexada aos autos, caso o administrado venha a ter êxito em sua tese de improcedência da cobrança da multa de 20% (multa de mora), haja vista a ocorrência da denúncia espontânea, remanesceria crédito e, ao final, a DCOMP nº 13746.38331.010405.1.7. 04-7700, seria HOMOLOGADA EM PARTE e as demais (05877.21146.310305.1.7.0427-92 e 29575.77699.310505.1.3.0450-34) NÃO HOMOLOGADAS por inexistência de crédito.*

*No entanto, em vista do impasse, constatando-se a conexão dos autos ora em análise, proponho que os mesmos sejam anexados ao processo nº 10380.911993/2009-15, na qual o interessado está litigando a existência de direito creditório oriundo de SN IRPJ, exercício de 2003 (mesma matéria aqui tratada), para ao final de seu julgamento, seja verificada a ocorrência de saldo remanescente de SN IRPJ passível de homologação dos débitos questionados nos processos nº 10380.901404/2006-42, 10380.901405/2006-97 e 10380.720618/2010-04.*

#### CONCLUSÃO

*Em função de tudo o que anteriormente foi exposto, concluo pela inexistência de direito creditório, proveniente de saldo negativo de IRPJ, passível de compensação dos débitos objeto das DCOMP's nº 14124.57849.15-0803.1.3.0403-97, 05877.21146.31-0305.1.7.0427-92 e 29575.77699.310505.1.3.0450-34. Como medida salutar, propõe-se que os processos nº 10380.901404/2006-42, 10380.901405/2006-97 e 10380.720618/2010-04 sejam anexados aos autos do PA nº 10380.911993/2009-15, haja vista a conexão existente entre os mesmos.*

(...)

Regularmente cientificada, a interessada apresentou contrarrazões ao relatório de diligência (fl. 270 e ss.) onde reitera as razões expostas no recurso voluntário.

#### Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

#### 1) DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

#### 2) DO DIREITO CREDITÓRIO

No caso, a interessada cometeu erro no preenchimento da DCOMP objeto do presente processo uma vez que, ao invés de informar como origem de seu direito creditório o saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ/2003, apontou pagamento indevido da estimativa do IRPJ ocorrido em 28/06/2002 (código 2362).

Este Conselho vem acolhendo a retificação de erros de fato cometidos no preenchimento da DCOMP desde que, observadas as normas legais que regem o assunto, reste comprovada a existência do direito creditório.

Nesse sentido foi solicitada diligência com vistas a verificar se, após a realização de outras compensações e de eventual pedido de restituição, a interessada ainda possuía saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2003 em montante suficiente para promover a compensação sob exame.

A diligência, entretanto, limitou-se a reproduzir as conclusões contidas no acórdão nº 08-21.214, exarado pela 3ª Turma da DRJ em Fortaleza nos autos do processo nº 10380.911993/2009-10, onde é afirmado que, diante das compensações informadas na DCOMP nº 00181.50555.190906.1.7.02-2640, objeto daquele processo, a ora recorrente não mais possuiria saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2003.

Ocorre que, conforme se observa na DIPJ/2003 (fl. 7), a contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ no montante R\$ 9.827.493,78. Por sua vez, no âmbito do mencionado processo nº 10380.911993/2009-10 a interessada informa compensação desse direito creditório no montante de, apenas, R\$ 6.176.531,66 (vide cópia da DCOMP à fl. 141 e ss. do presente processo).

Ainda que a autoridade local não tenha respondido a contento o quesito "a" do pedido de diligência, formo convencimento de que não houve compensação a maior do saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2003, no valor original de R\$ 9.827.493,78, haja vista o demonstrativo a seguir:

| Processo nº          | DCOMP Ativa nº                 | Valor Compensado    |
|----------------------|--------------------------------|---------------------|
| 10380.901404/2006-42 | 13746.38331.010405.1.7.04-7700 | 1.016.656,78        |
| 10380.901405/2006-97 | 05877.21146.310305.1.7.04-2792 | 43.906,00           |
| 10380.720618/2010-04 | 29575.77699.310505.1.3.04-5034 | 346.739,38          |
| 10380.911993/2009-10 | 00181.50555.190906.1.7.02-2640 | 6.176.531,66        |
| <b>Total</b>         |                                | <b>7.583.833,82</b> |

Corroborar esse entendimento o demonstrativo apresentado pela interessada nas contrarrazões ao relatório de diligência, referente a todas as compensações do saldo negativo de IRPJ do ano de 2002 (fl. 293).

Ademais, tendo em vista que o crédito pleiteado no âmbito do processo nº 10380.911993/2009-10 foi considerado no demonstrativo acima, não há razão para acolher-se a sugestão da autoridade diligenciante no sentido de reunião dos quatro processos.

### 3) CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto, voto por da provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto

Processo nº 10380.901405/2006-97  
Acórdão n.º **1201-001.303**

**S1-C2T1**  
Fl. 6

---

CÓPIA